



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

OUTUBRO/2016

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOENÇA/LESÃO PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que não apresentado requerimento administrativo mais recente. Em sua fundamentação, o Juízo recorrido pontua que o último requerimento constante dos autos data de 15/07/2008, pelo que o estado de saúde da parte autora pode ter mudado no decorrer de todos esses anos.
2. STF decidiu, no RE 631.240/MG, em repercussão geral, que *“a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF”*. *Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias*” (Informativo STF n. 757).
3. Nos autos, há prova de requerimento administrativo em 15/01/2007, 24/06/2008, 20/08/2010 e 04/04/2015 e concessão do benefício de auxílio-doença entre 13/10/2008 a 20/02/2009. Apesar de o último indeferimento fundamentar-se na ausência à perícia administrativa, tenho por atendida a exigência do prévio requerimento administrativo. Isso porque a suposta incapacidade que acomete a parte remonta aos primeiros requerimentos, não havendo modificação de seu quadro de saúde a ponto de justificar novo pedido. Tratando-se do mesmo contexto fático (lesão ou enfermidade), não existe fundamento legal para exigir requerimento administrativo mais recente.
4. Superada a questão preliminar, e estando o processo em condições de imediato julgamento, cabe prosseguir na análise do mérito da causa, nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC.
5. Segundo os arts. 42, §2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, *“não será devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento”*. Firma-se o entendimento de que a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão pré-existente à filiação ou retorno ao Regime Geral, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Precedente da 1ª Turma Recursal/GO, Processo 357970420074013 - DJGO 08/05/2008).
6. De acordo com o laudo pericial, a parte autora é acometida de *“cegueira unilateral e visão subnormal no olho esquerdo”*, estando incapacitada de forma multiprofissional e permanentemente para o trabalho habitual. Durante o exame clínico direcionado, a parte autora não apresenta a partir de estímulo reflexo no globo ocular direito. O laudo pericial foi categórico em informar a impossibilidade de retornar ao mercado de trabalho e existir incapacidade para atos da vida independente, como vestir-se.

7. No tocante ao termo inicial da incapacidade, ainda conforme a perícia médica, essa teve início em 07/12/2010. Porém, há nos autos laudo e receituário oftalmológicos, datado de 09/08/2007 e 18/12/2005, e encaminhamento à Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas – ADAM, de 08/02/2007, confirmando a existência da cegueira unilateral e atrofia ótica. Assim, é de concluir-se que a parte autora está acometida de incapacidade total e permanente; porém com início em fevereiro de 2007.

8. A propósito, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos, sendo certo que “a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo”. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.

9. Conforme informação do CNIS, a parte autora manteve vínculo de emprego até outubro de 2001 e voltou a contribuir para a Previdência, na qualidade de contribuinte individual, a partir de agosto de 2007. Considerado o início da incapacidade em fevereiro de 2007, quando acometida da cegueira monocular e atrofia ótica, a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurado. Cuida-se de doença/lesão pré-existente ao retorno ao Regime Geral, o que impede o deferimento de benefício por incapacidade, sendo certo que não se evidencia situação de agravamento ou progressão, uma vez que, conforme se observa dos documentos médicos, o quadro clínico manteve-se estável.

10. Sentença reformada em parte, para, superando nos autos a questão preliminar de necessidade do prévio requerimento administrativo, resolver o mérito, julgando improcedente o pedido inicial.

11. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido em parte.

(Recurso Inominado nº 0002525-31.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR REFORMADO DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RORAIMA. LEI N. 10.486/02. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE BENEFICIÁRIOS NÃO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que “não há provas quanto à prévia declaração de beneficiários do ex-militar em favor dos autores para fins de habilitação à pensão militar”.

2. A controvérsia está em saber se os autores, menores de idade, netos do suposto instituidor, então policial militar reformado do extinto Território Federal de Roraima, ostentam a qualidade de dependentes para fins de percepção do benefício de pensão. O óbito ocorreu em 05/03/2015, conforme certidão de registro público nos autos.

3. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ).

4. Segundo a Lei n. 6.652/1979, que trata do Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos extintos Territórios, em seu art. 70, “a pensão de Polícia-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido, ou extraviado, e será paga conforme o disposto em lei específica”.

5. A Lei n. 10.486/02, que trata da remuneração dos militares do Distrito Federal e estabeleceu novas vantagens aos policiais militares dos extintos Territórios em seu art. 65, estabeleceu em seu art. 37, a relação dos beneficiários da pensão: “Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (...) III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.”

6. Por sua vez, nos termos do art. 41 da mesma Lei, “Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar”.

7. Como colocado na sentença, entendo que não há prova da declaração de beneficiário do ex-militar. A Lista de Associados com Dependentes, do Serviço de Assistência Social – SAS/PM, indica os netos como dependentes do falecido; porém, a inclusão da autora Carla Renata, então portadora de necessidades

especiais, somente aconteceu em 13/10/2014. Os documentos escolares são recentes, após óbito do suposto instituidor, o que fragiliza ainda mais a alegada dependência. Ademais, os termos de compromisso, por si sós, não têm o condão de comprovar a qualidade de dependente, sobretudo diante da possibilidade da mãe de manutenção dos menores.

8. Não comprovada a condição de dependente dos netos autores, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte pretendido.

9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ofertadas contrarrazões nos autos.

11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0003962-51.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCENTUAL. PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. TERMO FINAL. RETROATIVIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. PRINCÍPIO DA PARIDADE. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, referente ao pagamento de diferenças a título de GDPGPE. O processo encontrava-se suspenso aguardando o julgamento de representativo de controvérsia perante a TNU (Pedilef n. 5028485-59.2013.4.04.7100).

2. A Medida Provisória 304, de 29/06/2006, posteriormente convertida na Lei 11.357, de 19/10/2006, substituiu a GDATA pela GDPGTAS, que foi paga aos servidores até 31/12/2008, quando ganharam eficácia as diretrizes da Lei 11.784, de 22/09/2008, que introduziu o art. 7º-A na Lei 11.357/06, decretando a substituição da GDPGTAS pela Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a partir de 01/01/2009.

3. Nos Recursos Extraordinários ns. 476.276/DF e 476.390/DF, a Egrégia Corte examinou a questão relativa à extensão da GDATA aos inativos nos mesmos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.404/02 para os servidores da ativa, reconhecendo inclusive a repercussão geral da questão constitucional analisada, vejamos: *“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.* (RE 476279 / DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 19.04.2007, DJ 15.06.2007).

4. Entende-se que gratificações como GDATA e GDPGPE foram criadas para terem caráter *pro labore faciendo*, dependendo de desempenho institucional e individual no exercício da função, fato este que impediria sua extensão em igual patamar aos inativos. Todavia, à falta de regulamentação para a avaliação, passaram a ser adotadas de forma genérica para os servidores em atividade, sem avaliação de desempenho, perdendo o seu caráter *pro labore*, inicialmente previsto na lei, impondo sua extensão aos servidores inativos, em igual patamar concedido aos servidores em atividade, sob pena de violar o princípio da isonomia.

5. Nessa senda, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/09/2013). No referido julgamento, firmou-se o entendimento de que *“Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.”*

6. Sobre o termo final das diferenças a título de GDPGPE, a TNU, salientando a orientação do STF no RE 662.406/AL, estabeleceu a data de homologação da avaliação funcional para o fim do pagamento das parcelas, em homenagem ao tratamento igualitário, não se podendo conceder retroatividade aos efeitos financeiros da avaliação. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. TERMO FINAL DO

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO À GDATEM. AGRAVO DESPROVIDO. (...) No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): “(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)”. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho(...) 6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação. 7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque “homenageia o tratamento igualitário”, tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF. 8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução

CJF n. 345/2015). (PEDILEF 05120148020124058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

7. Em relação à GDPGPE, constata-se que o Ministério dos Transportes editou a Portaria MAPA 1.030, de 22/10/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentando os critérios e procedimentos relativos à avaliação de desempenho pessoal e institucional para fins de percepção dessa gratificação. Por sua vez, observa-se das filhas financeiras juntadas a percepção de GDPGPE pela parte autora nos exercícios de 2009 a 2010, fazendo jus às diferenças em relação aos servidores ativos.

8. Diante disso, merece reforma a sentença, para condenar a União ao pagamento das diferenças pretéritas a título de GDPGPE, decorrentes da aplicação do mesmo percentual pago aos servidores ativos - 80 pontos, até a homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, isto é, em 22/12/2010, data da Portaria nº 1.213 que homologou os resultados das avaliações individuais de desempenho dos servidores.

9. Estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Deve ser obedecido o teto de alçada do JEF. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não configurada a hipótese do art. 55, da Lei 9099/95.

11. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0013365-71.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

CONSUMIDOR. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REITERAÇÃO DE IMPONTUALIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. ORDEM DE EXCLUSÃO DO NOME. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por dano moral.

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que: (a) à época do ajuizamento, não contava com a assistência de um advogado particular ou da DPU, de modo que não houve a juntada do comprovante de pagamento do boleto que gerou especificamente a anotação negativa; (b) não foi intimada para apresentar a comprovante de pagamento do boleto com vencimento em 24/01/2015, mesmo depois de a parte ré ter sido intimada, no dia 15/02/2016 para juntar o extrato atualizado do contrato nº 3027.168.8000204-57, no qual não havia sido imputado o pagamento; (c) após a juntada de documento pela parte ré, não foi concedida vista, antes da sentença, para a parte autora contrapor os documentos juntados.

3. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplinada no Código de Defesa do Consumidor. Significa dizer que o fornecedor responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.

4. É hipótese de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa, a qual serve apenas para admitir eventual direito de regresso. Não cabe analisar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo o fornecedor responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade entre o serviço prestado e o prejuízo provocado.

5. Segundo a inicial, a parte autora adquiriu um Cartão Minha Casa Melhor, no valor de R\$ 5.000,00, administrado pela CEF. A recorrente utilizou-o e gastou quase o valor integral, nas aquisições de móveis para sua residência, no início de 2014. Nesse tempo, seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplementos pelo não pagamento da prestação do mês de janeiro de 2015, a qual alega ter sido paga em maio daquele ano. Houve tentativa de solução por via administrativa, porém, infrutífera.

5. No caso, conforme atendimento em 14/10/2015, há duas anotações negativas em nome da parte autora: a primeira, referente à empresa Embratel TVSAT Telecomunicações S.A. TVSAT, no valor de R\$ 81,78, com vencimento em 08/02/2015; e a segunda, referente à Caixa Econômica Federal, com vencimento em 24/01/2015, com vencimento em R\$ 118,39 (documento registrado em 14/10/2015).

6. No detalhamento das prestações do contrato com a CEF, consta que não foram pagas as prestação n. 6, 7, 9, 19 e 20, com vencimento em 24/01/2015, 24/02/2015, 24/04/2015, 24/02/2016 e 24/03/2016. As demais prestações foram pagas; contudo, todas com atraso (documento registrado em 26/02/2016). Em recurso, a

parte autora trouxe o comprovante de pagamento do mês de janeiro de 2015, com vencimento em 24/01/2015, cujo pagamento aconteceu em julho de 2015.

7. É sabido que, cuidando-se de hipótese de inserção indevida de nome em cadastro de inadimplentes, dispensa-se a prova da existência do dano moral causado à parte, a qual se presume em razão da situação (dano moral “in re ipsa”). Porém, conforme se conclui da análise da documentação dos autos, o nome da parte autora não foi indevidamente inserido em cadastro de inadimplentes, uma vez que a prestação de janeiro de 2015 foi paga com atraso, isto é, apenas em julho de 2015.

8. De fato, incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito (Súmula STJ n. 548), pelo que se poderia falar em manutenção indevida do nome da parte autora no cadastro, já mesmo posteriormente ali ainda constava. Entretanto, isso não autoriza reconhecer o direito à indenização por dano moral, uma vez que a conduta da parte autora durante a execução contratual sempre foi contrária à boa-fé objetiva, não cumprindo com os deveres de probidade, lealdade e cooperação, na medida em que por diversas vezes deixou de pagar pontualmente as prestações convencionadas no contrato. Não se identifica lesão a direito de personalidade pela manutenção do nome em cadastro em inadimplente a quem deu causa à medida e ainda adota comportamento repreensivo durante o restante da execução contratual.

9. Assim, a despeito do pagamento da prestação de janeiro de 2015, conforme demonstrado em grau de recurso, o pagamento em atraso e a conduta reiterada de impontualidade durante a execução contratual afastam a caracterização do dano moral e ao direito de indenização.

6. Sentença reformada, apenas para determinar à CEF a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes referente à prestação n. 6, do referido contrato, com vencimento em janeiro de 2015. No mais, fica mantida a sentença, com acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

9. Recurso da parte autora conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0005334-35.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA MODALIDADE INTEGRAL. IMPLANTAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir com o deferimento administrativo do benefício requerido anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em seu recurso, a parte autora sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, embora reconhecido administrativamente de forma integral, foi implantado de forma proporcional. Conforme tela do sistema do INSS, o tempo de contribuição reconhecido em favor da parte autora foi de 34 anos, 6 meses e 8 dias, em oposição ao julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do INSS que apurou 36 anos, 4 meses e 16 dias.

3. Preliminarmente, havendo resistência do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo à vista de possível reconhecimento administrativo, permanece o interesse de agir da parte autora na demanda, não sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Estando o processo em condições de imediato julgamento, analisa-se a seguir o mérito da causa.

5. São requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; b) cumprimento da carência de 180 meses de contribuição.

6. Segundo o processo administrativo de concessão, a parte autor interpôs recurso ordinário contra decisão do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo sido julgado pela 6ª Junta de Recursos provido, “para que a autarquia reconheça como atividade prestada em condições especiais os períodos supracitados, e, como consequência, a concessão da aposentadoria de forma integral” (fl. 147, do processo administrativo, parte 6).

7. Na sequência, o INSS interpôs recurso especial, o qual foi conhecido e desprovido, mantendo a decisão da Junta de Recursos que reconheceu o exercício de atividade especial sujeita a ruído (fl. 166, do processo

administrativo, parte 7).

8. Em face do ajuizamento da presente ação judicial, o INSS apresentou pedido de revisão de ofício na via administrativa, o qual foi rejeitado por falta de previsão regimental (fl. 233, do processo administrativo, parte 9). Nessa oportunidade, restou assim consignado pela Conselheira Suplente:

Retornam os autos a esta Relatora com pedido de REVISÃO DE OFÍCIO, nos seguintes termos: “Ocorre que ao implantar o benefício, o tempo de contribuição encontra-se fracionado no CNIS migrando somente períodos de efetiva contribuição, conforme resumo de tempo de contribuição em anexo, impossibilitando contar o tempo corrido, ou seja, da forma como está no Acórdão.

Mesmo assim, o tempo total com a conversão para os períodos migrados do CNIS foi de 36 anos, 04 meses e 16 dias.

Informamos ainda que encontramos ação judicial com o mesmo objeto”.

Do informado pela Autarquia cumpre esclarecer, inicialmente, que eventuais falhas de migração de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não podem prejudicar o cômputo do tempo de contribuição/serviço do Segurado, devendo prevalecer os registros documentais, necessitando o Órgão Local do INSS sempre adotar os procedimentos necessários para a devida apuração do tempo efetivamente existente. Contudo, é importante observar, no caso presente, que estão corretamente computados pelo INSS os períodos de contribuição do segurado postulante, uma vez que foram eles apurados com base em registros do Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Avulso do Porto de Manaus, abrangendo o interregno de 01/02/1997 a 20/06/2013 e, conforme o Resumo acostado no evento 36, foram lançados os efetivos períodos de contribuição, em face da própria peculiaridade da atividade de Avulso que, em regra, possui intervalos entre as contratações de trabalho”.

9. Como se observa, a questão de mérito não importa maior discussão, sendo incontroverso que o reconhecimento administrativo pelo INSS do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

10. Mesmo considerando os intervalos decorrentes da atividade de avulso na contagem de tempo, o INSS admitiu em favor da parte autora 36 anos, 04 meses e 16 dias, tempo este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, o que foi negado quando da implantação do benefício.

11. Sentença reformada, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.396.922-4) na forma integral, contabilizando-se 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição/serviço, com DIB na DER (20/06/2013), e o pagamento das parcelas pretéritas

12. Fica autorizada a compensação das parcelas já pagas, a fim de impedir a duplicidade. Estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. Deve ser obedecido o teto de alçada do JEF. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não configurada a hipótese do art. 55, da Lei 9099/95.

14. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0016185-63.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 46 TNU. PERICULOSIDADE. PERÍODOS A PARTIR DA LEI N. 9.032/95. PROVA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Trata-se de incidentes de uniformização de jurisprudência interpostos pela parte autora e pelo INSS perante a TNU, objetivando a reforma de acórdão desta Turma Recursal, que, ao alterar em parte a sentença, determinou a averbação como tempo especial do período de 03/03/1980 a 22/09/1982, em que a parte autora trabalhou na Indústria Amazonense de Lentes, por enquadramento no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/1964, anterior à edição da Lei n. 9.032/1995. Inadmitido o incidente do INSS, a Presidência determinou a conclusão para este Relator, a fim de verificar eventual adequação do julgado ao precedente da TNU n. 5007749-73.2011.4.04.7105.

2. Em seu recurso nominado, a parte autora questiona o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos trabalhados: entre 03/03/1980 a 22/09/1982, na Indústria Amazonense de Lentes; 07/08/1987 a 30/08/1987, na empresa Servis Segurança Ltda.; de 27/02/1996 a 13/05/1996, na empresa DASP – Segurança Patrimonial; 17/05/1996 a 31/12/1997, na empresa Forte Segurança Ind. E Com. Ltda; na Unigel Unidos Serviços Gerais; na empresa 04/10/1999 a 18/11/1999, na Segurança e Vigilância Escorpião; 19/11/1999 a 13/08/2001, na empresa Marshal Vig. e Seg. Ltda; de 21/01/2002 a 15/04/2002, na Butterfly Construções Ltda; de 05/11/2006 a 30/05/2007, na Ciecál Cons. E Serviços LTDA; e de 06/02/2009 a 04/05/2011, na Josana Empreendimentos, todos nas funções de vigia, vigilante ou guarda.

3. Segundo orientação atual da TNU (PEDILEF 50000672420124047108, PEDILEF 05308334520104058300), a atividade de vigilante deve ser reconhecida como especial, da seguinte forma: a) até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU); b) Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo); c) No período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (porte de arma de fogo).

4. Nos autos, a partir da documentação apresentada, foram identificados os seguintes vínculos sob a rubrica de vigilante, vigia ou guarda:

PERÍODO	EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS
03/03/1980 a 22/09/1982	Indústria Amazonense de Lentes	CTPS indicando ocupação de “guarda de segurança”.
01/10/1994 a 14/11/1995	Sector Eletronica S/A	CTPS indicando ocupação de “guarda de segurança”; PPP sem indicação de agente nocivo.
27/02/1996 a 13/05/1996	DASP – Segurança Patrimonial	CTPS indicando a ocupação de vigilante.
17/05/1996 a 31/12/1997	Forte Segurança Ind e Com Ltda	CTPS indicando a ocupação de vigilante; PPP sem indicação de agente nocivo.
20/10/1996 a 13/11/1997	Collt Serviço de Segurança Ltda	CTPS indicando ocupação profissional de vigilante; PPP sem indicação de agente nocivo.
31/12/1997 a 02/09/1999	Unigel unidos Serviços Gerais	CTPS indicando a ocupação de vigilante; PPP sem indicação de agente nocivo.
19/11/1999 a 13/08/2001	Marshal Vigilância e Segurança Ltda	CTPS indicando a ocupação de vigilante. PPP traz referência ao fator de risco “arma de fogo” (pags. 107-113).

PERÍODO	EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS
21/01/2002 a 15/04/2002	Butterfly Construções	CTPS indicando ocupação de vigia;
05/11/2006 01/06/2007	Ciecal Construção e Serviços Ltda	CTPS indicando ocupação de vigilante;
06/02/2009 a 04/05/2011	Jonasa Empreendimentos	CTPS indicando ocupação de vigia; PPP sem indicação de uso de arma de fogo.

5. Assim, considerada a orientação da TNU, podem ser enquadrados como tempo especial os apenas seguintes períodos: de 03/03/1980 a 22/09/1982, já reconhecido no acórdão atacado, e de 01/10/1994 até 27/04/1995, advento da Lei n. 9.032/95, porque em ambos a parte autora apresentou CTPS demonstrando enquadramento no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU); e de 19/11/1999 a 13/08/2001, uma vez que apresentado PPP com referência ao fator de risco “arma de fogo”, além da referência na CTPS da ocupação profissional de vigilante. Os demais períodos não podem ser considerados tempos especiais, porque não existem provas nos autos da periculosidade da atividade desempenhada com o porte de arma de fogo.

6. São requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, na forma do art. 201, § 7º, I, da CF; b) cumprimento da carência de 180 meses de contribuição.

7. No caso, conforme contagem de tempo em anexo, a parte autora alcançou 29 anos, 4 meses e 4 dias, tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Juízo de retratação exercido (art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001), para dar parcial provimento ao recurso inominado da parte autora e determinar apenas a averbação como tempo especial dos períodos indicados no subitem 5 deste voto-ementa, adequando o acórdão anterior desta Turma Recursal à orientação da Turma Nacional de Uniformização. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes.

9. Fica determinado o retorno dos autos à Presidência para o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

(Recurso Inominado nº 0007281-54.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

2ª RELATORIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO FORÇADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DA MATÉRIA. IMPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Recursal. No recurso, a autarquia alega que houve um equívoco na decisão que anulou a sentença, “isso porque, o caso em testilha envolve hipótese de indeferimento forçado, tendo em vista que a parte autora efetuou um requerimento apenas para que fosse possível anexar aos autos o indeferimento administrativo, fato que ocorreu somente após a publicação da sentença de extinção sem resolução do mérito”.

2. Não assiste razão à autarquia.

3. Em primeiro lugar, encontro dificuldades para enquadrar o presente recurso nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não se aponta a existência de qualquer desses vícios no acórdão. O que se busca é a reconsideração da decisão por ela não ter apreciado o tema na forma como gostaria o INSS.

4. Em segundo lugar, não me parece que a decisão do STF (RE 631140) tenha feito a exigência de que requerimento administrativo formulado junto ao INSS preenchesse requisitos mínimos de documentos para que fosse considerado como tal. O tema discutido pelo Supremo ficou restrito ao aspecto processual e se

limitou a afirmar que, para configurar interesse de agir, é indispensável que tenha havido requerimento e recusa, sob pena de não se configurar ameaça ou lesão a direito. Não houve qualquer exigência adicional. Dessa forma, penso que o requerimento administrativo formulado atendeu ao que foi decidido pelo Pretório Excelso. A análise da qualidade das provas e se estas são ou não suficientes para o deferimento do benefício é matéria de mérito e não condição para o ajuizamento da ação.

5. Em terceiro lugar, o INSS não traz aos autos a relação dos documentos que foram apresentados pela parte autora no requerimento administrativo, limitando-se a afirmar que ele foi desprovido de documentos elementares que pudessem embasar o pleito. Dessa feita, *ad argumentandum tantum*, ainda que se adotasse a premissa jurídica defendida pela autarquia, qual seja, a de que o pedido administrativo só seria válido se fosse instruído com documentos, mesmo assim não seria o caso de acolher o recurso considerando que não houve comprovação do alegado.

6. Embargos conhecidos, mas não providos.

(Recurso Inominado nº 0001182-33.2012.4.01.3202, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO EXTINTO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

2. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.07.2015, sendo a DPU regularmente intimada. Ocorre que a Instituição não conseguiu comunicar o autor, por meio de seu representante legal (pois ele é incapaz), da data da audiência, de modo que o demandante não compareceu no dia marcado. Diante deste cenário, a DPU requereu a redesignação da audiência, pleito que foi indeferido, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito.

3. Contra esta sentença foi interposto recurso inominado no qual se repisa a tese de que seria necessária a intimação pessoal da autora para fazer o requerimento administrativo.

4. Não assiste razão à recorrente.

5. A intimação pessoal é contrária aos princípios da celeridade e da simplicidade, não sendo assegurada sequer à Fazenda Pública, conforme orientação firmada pelo STF (ARE 648629, julgado em 24/04/2013). Além disso, é permitida a intimação no Juizado Especial por qualquer meio idôneo de comunicação, o que foi atendido no caso.

6. A parte poderia ter ingressado pessoalmente, ou seja, sem advogado requerendo judicialmente seu benefício previdenciário. O fez por meio da DPU, a fim que lhe fosse garantida assistência jurídica, inclusive com uma comunicação mais célere e eficiente. O que se observa, no caso, no entanto, é a ausência de contato entre o assistido e a DPU, deficiência que não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.

7. Reitero que o sistema dos Juizados Especiais é informado pela celeridade e simplicidade, sendo esta a razão pela qual foi criado. Exigir intimação pessoal neste rito significaria inviabilizar completamente o procedimento sumaríssimo.

8. É cediço que o público de atendimento da DPU é formado por pessoas simples e muitas vezes sem instrução formal. No entanto, o que se observa é que grande maioria dos assistidos demonstra extremo interesse e cuidado com os processos, procurando regularmente a Instituição para saber sobre o andamento dos processos e mantendo o endereço atualizado caso haja alguma alteração. No entanto, no presente caso, verifica-se que o autor aparentemente mudou seu endereço e sequer informou à DPU, que fazia muito bem a sua assistência jurídica. Deve, portanto, arcar com os ônus dessa postura.

9. Não se está aqui querendo imputar à DPU o ônus de assumir a responsabilidade por intimar todos os seus assistidos, até porque se sabe das difíceis condições em que atua a Instituição. No caso concreto, o que se cuida é de assistido que, por postura sua, cessou as formas de contato que mantinha com a DPU, assumindo o risco de não ser avisado dos atos processuais.

10. Vale ressaltar que o requerimento da DPU para intimação pessoal do autor, apesar de louvável sob o ponto de vista da defesa, revela-se contraproducente em termos práticos. Isso porque se a DPU não conseguiu contato com o autor no endereço por ele informado à Instituição e repassado nos autos, não há razão para se considerar que o Poder Judiciário irá conseguir ter êxito nesta tentativa de comunicação.

11. Sentença mantida.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.
14. Recurso do autor conhecido e improvido.
(Recurso Inominado nº 0003933-57.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

EXPURGOS DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. NULIDADE AFASTADA. EXTRATOS. PROVA SUFICIENTE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial ou extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Objetiva a parte autora recompor o saldo da conta de FGTS, mediante a aplicação: a) dos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro/1989 e abril/1990; b) dos juros à taxa anual de 6% (seis por cento), em conformidade com o disposto na Lei 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.
2. Nos casos em que levantada a nulidade, por não ter sido dada a oportunidade de manifestação sobre o Termo de Adesão, deve esta ser rechaçada, tendo em vista que tal restou suprido por ocasião do prazo para recurso, ocasião em que a parte teve ampla oportunidade de argüir suas assertivas sobre a documentação. Esta é interpretação que melhor se coaduna com os princípios da ampla defesa e economias processuais que regem a sistemática dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, o rito célere dos Juizados não comporta a instauração de incidente de falsidade, mormente quando sua argüição é genérica, desprovida de razões sérias e fundadas a indicar a inautenticidade de documento constante de arquivo de órgão público, na maior parte das vezes corroborado por documentos que comprovam o saque na conta do fundista.
3. Quanto às demais alegações da Recorrente, não merecem acolhida, pois as provas acostadas aos autos permitem inferir que a parte recorrente aderiu ao Termo de Adesão.
4. Outrossim, ainda que não houvesse sido juntado o Termo de Adesão, a jurisprudência pátria tem admitido os extratos de conta do FGTS como prova da existência de transação nos moldes da LC 110/01, vejamos: "Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/05/2007, "ofende a garantia constitucional do ato FGTS. EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO. DISPENSABILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CRÉDITOS E RESPECTIVOS SAQUES. PRECEDENTES DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. CRÉDITO REFERENTE AOS EXPURGOS. RECEBIMENTO COMPROVADO POR EXTRATO DA CONTA VINCULADA. 1. A Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta de FGTS do autor José Ricardo Siqueira comprovando depósito e saque referente a parcela da Lei Complementar nº 110/2001. Esta Corte tem adotado entendimento de que a existência de transação nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, na impossibilidade de apresentação do correspondente termo de adesão devidamente assinado, pode ser comprovada mediante demonstração de créditos e respectivos saques de valores creditados pela CEF na conta vinculada do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." 3. No que tange à afirmação de que o autor João Júnior Alves não confirmou o recebimento dos valores referentes à condenação, o extrato juntado pela CEF demonstra créditos em sua conta vinculada a título de "AC JAM DET JUD - PLANOS ECONOMICOS", bem como "AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO", o que afasta a alegação do recorrente. Consta do extrato, ainda, que o autor procedeu ao levantamento dos valores depositados pela Caixa. 4. Apelação dos exequentes improvida." (TRF 1; AC 200501000055949; Relator (a): JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA; Fonte e-DJF1 DATA 31/07/2009 PAGINA: 160)
5. Em face das razões expostas, não há motivo para reformar a sentença do Juízo *a quo*.
6. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº10.259/01.
7. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015.
8. Recurso conhecido e improvido.
(Recurso Inominado nº 0000564-62.2016.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES

CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 14/10/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE EM SAQUE DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso nominado contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União Federal a pagar cinco parcelas do seguro-desemprego em favor da parte autora e indenização em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Em suas razões, a União sustenta a incorreção da taxa de juros aplicada, a ausência de responsabilidade civil e o não cabimento de danos morais.
3. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.
5. No caso em tela, o seguro-desemprego foi requerido em **14/03/2014**, ou seja, antes da cessação do vínculo empregatício do autor com a empresa CEREALISTA MATO GROSSO LTDA, o qual teve início em 04/04/2013 e término em **25/06/2015**, circunstância essa que, por si só, conduz ao entendimento de que houve uma fraude na liberação das parcelas de seguro desemprego, fato somente identificado quando o autor, desempregado, foi requerer a concessão do benefício.
6. Confrontando as informações de saques com os dados da Comunicação de Dispensa, realizada em **25/06/2014**, não há qualquer verossimilhança no fato de que a própria parte autora tenha realizado os saques, uma vez que na época ainda possuía vínculo empregatício com a empresa Cerealista, mostrando-se evidente a fraude operada em prejuízo da parte autora. Diante do exposto, caracterizado o evento lesivo, havendo abalo superior ao cotidiano, é devida a reparação do dano moral experimentado.
7. Em matéria de indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Atendendo-se a estes critérios e às circunstâncias do caso concreto, o montante fixado a título de dano moral é proporcional ao dano experimentado e à conduta lesiva, devendo ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.
9. No que tange aos juros legais de mora a serem aplicados sobre a indenização por danos morais, assiste razão à União. Confira-se: “A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1187847/RJ, DJe 10/09/2013).
10. Sentença reformada quanto à taxa de juros moratórios, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.
13. Recurso da União conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0014775-33.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. IDOSO COM SENHA PREFERENCIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, idoso de 71 anos de idade, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de recomposição de danos morais, em decorrência de tempo de espera na fila para atendimento pelo banco ter sido superior ao estipulado em Lei Municipal.

2. O recorrente alega que sofreu danos morais ao ficar na fila do estabelecimento da recorrida mais tempo do que determina a legislação local.

3. A matéria em debate ainda é polêmica. Há julgados afirmando que configura dano moral e outros sustentando que se trata de mero aborrecimento não indenizável.

4. Penso que o simples fato de o cliente ficar mais tempo do que determina a legislação local não configura dano moral. Não se deve confundir ilícito com dano. Se a demora no atendimento supera o tempo fixado pela lei municipal, haverá um ato ilícito, mas isso não significa, necessariamente, que houve dano moral. Imaginemos que a lei municipal fixa o prazo máximo de meia hora e que o atendimento ocorre em 35 minutos. Por certo, não houve dano moral. Além disso, se admitirmos que o simples fato de o cliente ter sido atendido fora do tempo determinado pela lei local gera dano moral, estaremos transferindo para o legislador municipal definir o que seja dano moral, gerando situações díspares entre pessoas em igual situação já que os tempos fixados em cada Município podem ser diferentes. As sanções pelo descumprimento da legislação municipal são pecuniárias (multas) impostas pela municipalidade no exercício de seu poder de polícia.

5. Assim, defendo que a análise da ocorrência ou não de dano moral em caso de demora no atendimento bancário deve ser feita no caso concreto, segundo as peculiaridades que envolvem a situação específica, em total desvinculação com a legislação local que tem uma finalidade diversa.

6. Essa conclusão encontra amparo na jurisprudência do STJ: “(...) *A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.*” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.340.394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013).

7. O dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Dessa feita, para o seu reconhecimento, se faz necessária a comprovação de alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano. Em outras palavras, cada atraso deve ser analisado de forma particularizada para saber se houve ou não dano moral.

8. **No caso concreto, a parte autora, de 71 anos, pegou sua senha preferencial às 11h19min, tendo aguardado por mais de 2 horas para atendimento. Trata-se de tempo longo, irritante, enfadonho, além de desproporcional, principalmente em se considerando a idade avançada da parte autora, que solicitou atendimento preferencial. A longa espera, nas peculiaridades do caso concreto, é apta a ensejar o plus, que é a violação de sua dignidade enquanto pessoa, o que caracterizaria o dano moral.**

9. Dessa forma, analisando a situação dos autos, conclui-se que a recorrente comprovou a existência de fato abusivo por parte da CEF, consubstanciado na imposição de uma espera de mais de duas horas a um idoso de 71 anos que pegara senha preferencial para atendimento bancário, de forma a gerar reparação por danos morais.

10. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, o quantum fixado à título de dano moral proporcional ao prejuízo suportado pela vítima, é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11. Sentença reformada para condenar a CEF a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0007051-41.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

3ª RELATORIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS. RMI. LEI N. 9.876/99.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que arbitrou multa no limite máximo e adotou os cálculos da contadoria do juízo na apuração da RMI.
2. O INSS recorre argumentando a existência de incorreção na realização dos cálculos, afirmando que há erro no valor da RMI obtida, uma vez que não foram obedecidos os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei n. 9.876/99, além de impor multa sem a aferição dos motivos pelo atraso na implementação do benefício.
3. Assiste razão à Autarquia previdenciária, haja vista que o juízo *a quo* apurou o valor de RMI em desacordo com a regra insculpida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99, e com o fixado no acórdão.
4. Nesse sentido, a contadoria afirmou que: *"1. A SECAJ em atendimento ao r. despacho de 01.03.2016 informa com base nos elementos constante nos autos sobre os cálculos da conta efetuada pelo juízo a quo, consoante os quesitos definidos, como segue: 2. Em resposta ao item "a", verificamos que foi observado o que dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99. O mínimo divisor aplicado ao cálculo corresponde ao quantitativo de 101 (60% do período decorrido de julho/94 até a data da DIB (10/07/2008) – PBC – Período Básico de Cálculo: 169meses x 60% = 101meses. 3. Quanto ao item "b" foram consideradas 40 Contribuições corrigidas. Na realização dos cálculos forma contabilizadas no sistema 48 Contribuições e deduzidas as 08 menores. 4. Nos autos, em resposta ao item "c", identificamos a relação de Salários-de-Contribuição de 2002 a 2008, em anexo. 5. Quanto ao item "d", para apuração da RMI não foi aplicado o coeficiente de 70%."*
5. Considerando que a contadoria deste juízo, instada a se manifestar, corroborou as alegações do recurso, forçoso é concluir que deve ser adotada a RMI apurada pela da Autarquia previdenciária, ou seja, sem o descarte de contribuições, uma vez que o segurado conta com apenas 48 contribuições dentro do PBC, além de aplicar o percentual de 70% ao SB.
6. Quanto à multa, não assiste razão à recorrente haja vista que o acórdão que reconheceu o direito da parta Autora também fixou a *astreintes*, conforme previsto em lei para cumprimento das obrigações de fazer. Além disso, a Autarquia previdenciária foi regularmente intimada da medida (Súmula 410-STJ) e não houve qualquer justificativa para o cumprimento tardio da obrigação.
7. Ademais, conforme já decidiu o STJ, *"o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).
8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.
(Agravo nº 0000022-44.2015.4.01.9320, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente, reconhecendo a prescrição.
2. Verifica-se, inicialmente, que a TNU já se posicionou quanto ao assunto em questão, definindo, na mesma linha de entendimento do STJ, que o pedido administrativo suspende o prazo prescricional, o qual passa novamente a correr na data em que o interessado é notificado da decisão, *in verbis*: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E**

NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. 8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que ,não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la`. Em que pese o caput não especifique se esse ,não corre a prescrição` se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que ,a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano` (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: ,PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)` (grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.`(PEDILEF 05022347920084058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 26/04/2013

3. No caso dos autos, a criança nasceu em 07.07.2010, assim, o pagamento do salário-maternidade, seria pago em 4 parcelas, sendo o início contado da forma como previsto no art. 71 da Lei n. 8.213/91 (AC 00651014220154019199 0065101-42.2015.4.01.9199 , JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e- DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:972.). Assim, a primeira parcela seria devida a partir do 28º dia antes do parto (09/06/2010) e a última no 92º dia (06/10/2010) depois do parto, sendo que a prescrição é contada a partir do vencimento da cada parcela.

4. O requerimento administrativo foi feito em 28.05.2015, circunstância que suspende a prescrição, que passa a correr da data em que a parte interessada é cientificada do resultado.

5. Há documentos nos autos que comprovam ter sido a recorrente comunicada da decisão administrativa após a data de 21.12.2015, porém, agendou atendimento para 17.02.2016, a fim de apresentar recurso, sem notícia, até a presente data, quanto à existência de decisão final administrativa. Considerando que a parte autora ingressou com a ação judicial em 09.03.2016, a prescrição não alcançou nenhuma parcela

6. Sentença anulada, devendo o processo retornar ao juízo de origem a fim de que se dê o prosseguimento regular da ação.

7. Sem condenação em honorários, por não restar caracterizada a hipótese autorizadora (Art.55 da Lei 9.099/95).

8. .Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0003560-26.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

2. A parte Autora se insurge, em síntese, contra a fixação de prazo para cessação do benefício, por meio de decisão judicial, sem a devida reavaliação médica.

3. No presente caso, o laudo pericial reconheceu a incapacidade da autora, muito embora caracterizando-a como parcial e temporal, em decorrência das doenças diagnosticadas (*I10 – Hipertensão arterial; M25.5 – Dores articulares; M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais; F32 – Transtornos de mental crônico*).

4. Registro ainda que para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões; é essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual. Enfim, não existem quaisquer elementos de prova que demonstrem de forma suficiente a incorreção dessas conclusões médicas e sugeriram a necessidade de realização de uma segunda perícia judicial ou a caracterização de nulidade.

5. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido da parte autora, por entender que a doença que lhe acomete, norteando-se nas conclusões do laudo pericial, gera sua incapacidade laboral temporária, conforme trecho a seguir: "*Desta forma, havendo incapacidade laboral comprovada por laudo pericial, com possibilidade de reingresso no mercado de trabalho após a recuperação da capacidade laborativa, tem de se reconhecer o direito a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo.*"

6. Quanto à Data da Cessação do Benefício, cumpre observar que o laudo pericial foi preciso em relação a tal circunstância, consoante quesito 7, item *b*, qual seja 120 dias.

7. Entretanto, pela sistemática legal então vigente, consoante posicionamento assentado pela TNU nos autos do PEDILEF 5013043320144058302, Rel. Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Sessão de 11/12/2015, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deveria ser submetido à nova perícia médica a fim de que fosse comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91. Com o advento da MP 736, a partir de 12.07.2016 passou a vigorar nova sistemática, de modo que o benefício deve ser cessado no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência do mencionado diploma normativo, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do §9º do Art.60 da lei 8.213/91, com a nova redação que lhe foi outorgada.

8. Sentença parcialmente reformada apenas para fixar a DCB com prazo de 120 dias, a contar da vigência da MP n. 739/2016, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação (art. 60, §9º).

9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0000842-56.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão de benefício assistencial.

2. A parte autora recorre argumentando que a hipótese é de competência territorial, portanto relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

3. Assiste razão ao recorrente, haja vista que o pleito do recorrente encontra amparo na jurisprudência do STF (Súmula 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro) e do STJ (Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício).

4. Nesse sentido, vejamos o precedente a seguir colacionado: *PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O*

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008)

5. Sentença anulada, devendo o curso processual ser retomado com a instrução do feito.

6. Sem condenação em honorários advocatícios por não se enquadrar na hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.

7. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0003947-41.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. A CF/88 prevê em seu art. 201, inciso IV o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 80 da Lei 8.213/91, prevê que *“o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”*.

3. O auxílio-reclusão é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado recluso de baixa renda. Como ainda não foi definido um conceito legal para “baixa renda”, o critério econômico utilizado para a concessão do benefício é o previsto no art. 116 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), atualizado anualmente por meio de Portaria.

4. O STF, em sede do RE n. 587.365 decidiu que ao se interpretar o artigo 201, IV da Constituição Federal há que se levar em consideração a renda do segurado preso e, não a de seus dependentes.

5. Desta feita, no caso em apreço, verifica-se que o segurado, no momento em que fora colocado sob custódia do Estado, percebia valor superior ao piso (R\$1.025,81) fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF. N. 19, de 10.01.2014, correspondente a R\$1.058,72.

6. Conquanto a quantia seja superior ao valor fixado na portaria mencionada, entendo que a diferença entre o piso fixado na portaria e o valor recebido pelo preso antes da custódia é muito pequena, equivalente a R\$ 32,00, aproximadamente, circunstância que não lhe retira a condição de baixa renda, considerando que a renda serve para suprir as necessidades da família, composta ainda pela esposa e filha do preso.

7. Nesse sentido, cito manifestação do STJ: *“é possível a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário de contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento. (...) é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão.”* (STF. 1ª Turma. REsp 1.479.564-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6/11/2014. Informativo 522).

8. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito inicial, condenar o INSS a conceder o auxílio-reclusão aos dependentes do recluso, com DIB na data da prisão, porquanto o requerente é menor de idade. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o teto do JEF vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o teto do JEF.

9. Considerando a existência dos requisitos legais, mormente pelo caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA para que o benefício seja implementado no prazo de trinta dias da intimação do acórdão, devendo o INSS comprovar o cumprimento neste interstício, sob pena de aplicação das sanções legais.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

(Recurso Inominado nº 0011082-82.2014.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/10/2016)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio à TR AM/RR (NUTUR AM/RR).
Informações/sugestões: ☎ (92) 3612-3346 / 3362 ✉ turma.recursal.am@trf1.jus.br